



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1680-41.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Executado: LUCIO DO PRADO NUNES – DEPUTADO ESTADUAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO. NOVO PARCELAMENTO DO RESIDUAL DO DÉBITO. REGULARIDADE. *Parecer pela homologação do acordo.*

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Estadual pelo PP/RS no pleito de 2014, Lucio do Prado Nunes, cujas contas foram julgadas desaprovadas, sendo determinado o recolhimento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Tesouro Nacional (fls. 46-50). A decisão transitou em julgado em 23-11-2015 (fl. 54).

A Advocacia-Geral da União e o candidato celebraram acordo extrajudicial de parcelamento de débito (fls. 68-70), o qual foi homologado, conforme decisão de fls. 80-81.

Sobreveio manifestação da Advocacia-Geral da União, informando o cumprimento parcial do referido acordo, requerendo a execução deste (fls. 98-99).

O executado requereu o parcelamento extrajudicial do débito, com o que concordou a União (fls. 165-166).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A União requereu o prosseguimento do feito com a constrição de bens para garantir a quitação do pagamento da dívida (fl. 180), com o que concordou o executado (fls. 187-188).

O executado aceitou o acordo proposto pela União às fls. 195-199, requerendo a sua homologação judicial (fl. 211).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo de fls. 195-196 - referente ao novo parcelamento do residual de débito em questão - foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97, com redação conferida pela Lei nº 13.140/15, e está fundamentada na Portaria PGU nº 02/2014.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do novo acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 05 de junho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Homologação de acordo de parcelamento de débito\1680-41 - Homologação de acordo-eleições 2014-novo pedido de parcelamento.odt